



Câmara Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA APROVOU E EU, CARLOS PEREIRA DA SILVA, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE:

Resolução no. 002/2026, de 2 setembro de 2026.

(Do Projeto de Resolução 002/2026, de autoria do Colegiado de Vereadores)

Dispõe sobre a apresentação, admissibilidade, tramitação, execução, controle e transparência das emendas parlamentares individuais impositivas no âmbito da Câmara Municipal de Taboão da Serra, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina os critérios, prazos e fluxos para apresentação, análise, aprovação, execução, acompanhamento e transparência das emendas parlamentares individuais impositivas ao projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, no âmbito do Município de Taboão da Serra.

Art. 2º Aplicam-se à matéria desta Resolução, no que couber:

I – A Constituição Federal, especialmente os arts. 37, 166, §§ 9º, 13 e 14, e 166-A, §§ 1º e 5º;

II – A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

III - Súmula Vinculante 13, 2008;

IV – A Lei Orgânica do Município de Taboão da Serra, especialmente os arts. 152 e 152-A;

V – A legislação federal aplicável ao terceiro setor;



Câmara Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo

VI – O PPA, a LDO e a LOA vigentes;

VII – O Manual de Emendas Orçamentárias Impositivas, documento técnico com procedimentos de caráter instrucional e operacional, adotado pela Câmara Municipal de Taboão da Serra e as orientações complementares do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, naquilo que disponham sobre planejamento, rastreabilidade, transparência e elaboração do Plano de Trabalho.

VIII – O Regimento Interno da Câmara Municipal de Taboão da Serra, especialmente quanto ao processo legislativo e à tramitação de proposições orçamentárias.

CAPÍTULO II

LIMITES, DESTINAÇÕES E COMPATIBILIDADE FISCAL

Art. 3º As emendas parlamentares individuais ao projeto da LOA poderão ser aprovadas até o limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, calculada conforme a legislação vigente, observado o art. 152, § 7º, da Lei Orgânica do Município e o art. 166-A, § 1º, da Constituição Federal.

§ 1º Metade do percentual previsto no caput será destinada, obrigatoriamente, a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução orçamentária e financeira das programações referidas no caput é obrigatória, nos termos do art. 152, § 9º, da Lei Orgânica do Município, ressalvados os impedimentos legais e técnicos devidamente justificados e comprovados nos termos do Manual de Emendas Orçamentárias Impositivas.

Art. 4º As proposições legislativas e as emendas ao projeto de lei orçamentária que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, diminuição de receita ou aumento de despesa deverão ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 16 da LRF.

§ 1º Na criação ou ampliação de ações governamentais, deverá ser demonstrada:

I – Compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA;

II – Compatibilidade com as diretrizes e os instrumentos do SUS, quando aplicável;



Câmara Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo

III – Observância dos limites legais de despesa com pessoal e das demais restrições fiscais estabelecidas na LRF e na LDO;

IV – Compatibilidade com as diretrizes de exequibilidade e etapa útil previstas no Manual de Emendas Orçamentárias Impositivas.

§ 2º Nas emendas que reduzam dotações propostas no projeto da LOA, a demonstração deverá evidenciar:

I – Preservação das vinculações constitucionais e legais de receitas;

II – Não inviabilização dos serviços obrigatórios, das despesas obrigatórias de caráter continuado e do pagamento de encargos legais do Município.

CAPÍTULO III

REQUISITOS DE APRESENTAÇÃO E VEDAÇÕES

Art. 5º No ato de apresentação da emenda, o parlamentar deverá informar, em formulário padronizado no sistema de registro da Câmara:

I – Identificação do autor;

II – Órgão ou secretaria responsável pela execução, com indicação de programa, ação e dotação, compatíveis com o PPA, a LDO, a LOA e o Manual de Emendas Orçamentárias Impositivas;

III – Razão social e CNPJ da entidade beneficiária, quando houver, com indicação da regularidade fiscal e contábil exigida pelo Manual;

IV – Descrição precisa do objeto e de suas especificações técnicas;

V – Para obras e serviços de engenharia, apresentação do respectivo projeto técnico;

VI – Justificativa da destinação e estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício e para os dois subsequentes;

VII – Público-alvo de forma fundamentada;



Câmara Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo

VIII – Indicação de metas físicas e finalísticas, quando aplicável, e proposta de cronograma de execução;

IX – Declaração de observância às regras do Manual de Emendas Orçamentárias Impositivas, incluindo a necessidade de Plano de Trabalho quando exigido.

X – Declaração de que a emenda não viola as restrições previstas no art. 166-A, § 1º e § 5º, da Constituição Federal e na LRF.

Art. 6º É vedada a apresentação de emendas que:

I – Destinem recursos para despesas de pessoal;

II – Sejam incompatíveis com programa, ação ou política pública do órgão executor;

III – Contrariem a legislação aplicável ao terceiro setor;

IV – Tenham valor incompatível com a execução ou insuficiente à etapa útil;

V – Não apresentem pertinência temática com a finalidade institucional da beneficiária;

VI – Não indiquem público-alvo de forma fundamentada;

VII – Violam normas constitucionais, legais, fiscais e orçamentárias;

VIII – Contrariem os princípios da Administração Pública;

IX – Não observem os procedimentos, padrões e exigências do Manual de Emendas Orçamentárias Impositivas, inclusive quanto à documentação e ao Plano de Trabalho, quando aplicável.

X – Sejam destinadas a entidades cujos diretores, associados, controladores ou representantes sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de agentes públicos vinculados à destinação ou à aprovação do recurso;

XI – Configurem situação de conflito de interesses, favorecimento pessoal ou violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia.



Câmara Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

TRAMITAÇÃO NO LEGISLATIVO

Art. 7º As emendas individuais impositivas serão apresentadas no sistema de registro da Câmara, em formulário padronizado, observados os prazos da LDO, as regras do Regimento Interno e o disposto no Manual de Emendas Orçamentárias Impositivas.

§ 1º O prazo final para entrega das emendas na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal será até 1º de novembro, sem prejuízo de prazos específicos fixados na LDO e no Regimento Interno para a tramitação do projeto da LOA.

§ 2º As emendas serão numeradas automaticamente em ordem crescente, segundo a ordem de apresentação ou protocolo no sistema de registro, e tal numeração constará de todos os atos e publicações relativos à emenda, devendo ser utilizada na escrituração contábil, nos empenhos e nos documentos de liquidação e pagamento, para garantir rastreabilidade.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente às emendas de que trata esta Resolução o rito previsto nas disposições regimentais relativas ao processo orçamentário, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taboão da Serra.

Art. 8º Protocoladas as emendas, a Secretaria Legislativa as encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento, que analisará sua admissibilidade quanto aos requisitos formais e à compatibilidade fiscal e orçamentária, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da legislação orçamentária aplicável, do Regimento Interno e desta Resolução.

§ 1º A análise de admissibilidade limitar-se-á:

I – À verificação do atendimento aos requisitos constitucionais, legais, regimentais e orçamentários aplicáveis à apresentação da emenda;

II – À verificação da compatibilidade da programação proposta com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA em tramitação e, quando cabível, com as diretrizes e os instrumentos do Sistema Único de Saúde – SUS;

§ 2º A análise observará os prazos e os procedimentos estabelecidos no Regimento Interno, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nesta Resolução, bem como os parâmetros operacionais previstos no Manual de Emendas Orçamentárias Impositivas.

§ 3º É vedada, no exame de admissibilidade, a apreciação do mérito político da destinação dos recursos, sem prejuízo da análise técnica de viabilidade e exequibilidade pelo órgão competente, quando exigida pela legislação ou por esta Resolução.



Câmara Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo

§ 4º Havendo inconsistência ou insuficiência documental ou inadmissibilidade, a Comissão devolverá a emenda ao autor em até 5 (cinco) dias, para correção em até 48 (quarenta e oito), conforme fluxo e checklists previstos no Manual de Emendas Orçamentárias Impositivas.

§ 5º Nas hipóteses do § 4º, a decisão da Comissão deverá ser expressamente fundamentada, indicando o requisito não atendido, o respectivo fundamento legal ou regulamentar e, quando possível, as providências necessárias ao saneamento.

§ 6º Emendas iguais e indivisíveis observarão a precedência da primeira protocolada. Os autores das demais emendas idênticas serão imediatamente informados pela Comissão sobre a existência da duplicidade e poderão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da notificação, manifestar expressamente concordância em consolidar as indicações em favor da emenda previamente protocolada, hipótese em que as assinaturas ou declarações de consentimento serão juntadas ao processo. Não havendo concordância expressa no prazo referido, aplicar-se-á a regra da precedência da primeira protocolada.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE TRABALHO, DA ANÁLISE PRÉVIA, DA TRAMITAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 9º A execução das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por meio de emendas parlamentares individuais impositivas dependerá da elaboração, apresentação e aprovação de Plano de Trabalho, quando a natureza da despesa exigir planejamento específico para sua execução, na forma desta Resolução, do Manual e da legislação aplicável.

§ 1º O Plano de Trabalho é o instrumento técnico destinado a demonstrar, de maneira sintética, a forma de execução da programação, permitindo a análise de sua viabilidade técnica, financeira, jurídica e operacional, bem como da compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA.

§ 2º Caberá Plano de Trabalho, especialmente, nas emendas que envolvam:

- I – Obras, reformas, ampliações e serviços de engenharia;
- II – Aquisição de equipamentos, veículos, materiais permanentes ou bens de valor relevante;
- III – Programas, projetos, ações ou eventos financiados com recursos da emenda;
- IV – Convênios, contratos de repasse, termos de cooperação ou instrumentos congêneres;



Câmara Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo

V – Transferências de recursos para Organizações da Sociedade Civil, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 3º O Plano de Trabalho seguirá o conteúdo mínimo e os modelos definidos em ato próprio da Câmara Municipal e no Manual de Emendas Orçamentárias Impositivas, dispensada a reprodução detalhada de seus elementos nesta Resolução.

Art. 10. O Plano de Trabalho não será exigido:

I – Quando a emenda apenas reforçar dotação destinada à manutenção de programas ou serviços públicos permanentes já executados regularmente;

II – Quando os recursos forem destinados exclusivamente ao custeio de atividades ordinárias da Administração Pública, vinculadas a ação orçamentária previamente instituída;

III – Nas hipóteses em que legislação específica dispense sua elaboração.

§ 1º A dispensa do Plano de Trabalho não afasta a necessidade de identificação da emenda, do objeto, da unidade executora, da dotação orçamentária e do cumprimento dos princípios da legalidade, publicidade, transparência, eficiência e prestação de contas.

§ 2º A dispensa não se aplica às transferências voluntárias nem às parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil, que observarão o Plano de Trabalho previsto na Lei nº 13.019/2014.

CAPÍTULO VI

TRANSPARÊNCIA E CONTROLE EXTERNO

Art. 11. A Câmara Municipal de Taboão da Serra manterá módulo específico de emendas impositivas no Portal da Transparência, observadas as orientações e os padrões do Tribunal de Contas do Estado e as diretrizes do Manual de Emendas Orçamentárias Impositivas.

§ 1º A Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Taboão da Serra ficará responsável pela alimentação das referidas informações no Portal da Transparência da Câmara.

§ 2º O módulo deverá conter, no mínimo:

I – Autor, número sequencial e valor da emenda;



Câmara Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo

II – Órgão executor, dotação e fonte de recurso;

III – Objeto, beneficiário final e instrumento jurídico;

IV – Fases da despesa — empenho, liquidação e pagamento —, com números dos respectivos documentos;

V – Cronograma de execução, situação atualizada e histórico de alterações;

VI – Impedimentos técnicos, justificativas e providências adotadas;

VII – Prestação de contas, Plano de Trabalho e pareceres técnicos;

VIII – Disponibilização, para consulta e download, dos arquivos e documentos publicados no Portal, em formato aberto e não proprietário, assegurada a proteção de dados pessoais, com anonimização, pseudonimização ou restrição de acesso quando cabível, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD – e da legislação de acesso à informação.

§ 3º As informações serão atualizadas periodicamente, em formato aberto e com rastreabilidade para fins de controle social e auditoria, observando os prazos e o nível de detalhamento previstos no Manual de Emendas Orçamentárias Impositivas.

CAPÍTULO VII

CONTROLE, PRESTAÇÃO DE CONTAS E SANÇÕES

Art. 12. O Relatório de Gestão relativo a cada emenda deverá confrontar as metas pactuadas no Plano de Trabalho com a execução física e financeira, nos termos do Manual de Emendas Orçamentárias Impositivas, e será parte integrante da prestação de contas do respectivo exercício.

Art. 13. O descumprimento injustificado da execução obrigatória das emendas sujeita o agente responsável, de acordo com a competência e responsabilidade individual, às consequências previstas na Lei Orgânica do Município, no Decreto-Lei nº 201, de 1967, no regime disciplinar e nas demais normas aplicáveis, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das medidas de controle externo previstas pelo Tribunal de Contas do Estado.



Câmara Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taboão da Serra poderá editar atos complementares para padronização de natureza operacional desta Resolução, inclusive formulários eletrônicos, modelos de Plano de Trabalho e fluxos de tramitação, observando as orientações do Manual de Emendas Orçamentárias Impositivas e vedada a alteração de seu conteúdo material, tampouco criar obrigações, restrições ou condições não previstas nesta Resolução ou na legislação aplicável.

Art. 15. Caso a LOA não seja aprovada até o início do exercício financeiro, aplicar-se-á a execução provisória prevista no art. 152-A da Lei Orgânica do Município.

Art. 16. É vedada a transferência ou utilização dos recursos das emendas para finalidade diversa daquela estabelecida no respectivo Plano de Trabalho ou instrumento jurídico, ressalvadas as contratações e despesas necessárias à execução do objeto, quando admitidas pela legislação aplicável e devidamente comprovadas.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taboão da Serra, 2 de setembro de 2026.

Carlos Pereira da Silva

Presidente

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara na data supra.